



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.844, DE 2012

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera o art. 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 7197/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 7197/2002 O PL 7391/2010, O PL 345/2011, O PL 346/2011, O PL 347/2011, O PL 348/2011, O PL 3844/2012, O PL 6090/2013, O PL 7590/2014, O PL 7789/2014, O PL 8124/2014, O PL 192/2015, O PL 974/2015, O PL 2517/2015, O PL 3208/2015, O PL 5704/2016, O PL 6581/2016 E O PL 1437/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 5673/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 14/3/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera o art. 124 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera o art. 124 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, a fim de estabelecer a impossibilidade de visita íntima a adolescente submetido a medida sócio-educativa de internação.

Art. 2.º O art. 124 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §3.º:

“Art. 124.
.....
§3.º Não haverá direito a visita íntima durante a internação.” (NR)

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira conhece todo o drama das instituições destinadas à internação de crianças e adolescentes, que nem sempre conseguem cumprir seu papel de proteção, educação e ressocialização dos jovens infratores, dada uma série imensa de fatores que vão desde a falta de recursos e pessoal especializado até a ausência de políticas públicas específicas voltadas ao tema.

O sistema de casas de internação se mantém com essas deficiências, e de vez em quando, há as noticiadas e temidas rebeliões, que chegam à violência e até morte. Diante desse quadro, algumas opiniões acabam colocando em risco a próprio conceito de proteção à criança e adolescente posto na Constituição Federal.

Dentre essas idéias equivocadas, algumas vozes vêm surgindo no sentido de que os problemas com adolescentes seriam mais facilmente controlados se se estabelecesse para eles o direito à visita íntima, nos mesmos moldes que se exerce nos estabelecimentos carcerários de adultos.

Tal idéia é não só absurda, como coloca em risco todo o sistema educativo que se pretende criar.

Embora nossa sociedade seja mais aberta a costumes de liberdade sexual, e algumas famílias realmente aprovem a atividade sexual de seus filhos adolescentes, não é de modo algum adequado que isso se dê em estabelecimentos de internação, onde o jovem deve receber disciplina e orientação, e não lazer ou prazeres fúteis.

Se na visita íntima a condenados adultos se exige que sejam realizadas por cônjuges ou companheiros em união estável, como se faria tal coisa com adolescentes, que ainda não têm maturidade para decidir sobre tais coisas? Isso sem falar nos riscos para meninas e meninos, sejam afetivos, sejam de saúde com tais práticas impossíveis de supervisionar adequadamente.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição, estabelecendo a impossibilidade dessa visita íntima no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sala das Sessões, em _____ de 2012.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

**TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL**

**CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS**

**Seção VII
Da Internação**

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO